

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 035/2020

SESSÃO ORDINÁRIA

13/10/2020 (TERÇA-FEIRA) - 17:30 HORAS

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 171/2019 - ADRIANO LA TORRE** - Dispõe sobre a obrigatoriedade no âmbito municipal, da divulgação de informações sobre obras públicas paralisadas, contendo os motivos, tempo de interrupção e nova data prevista para término. Processo nº 15488.

2 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 071/2020 - ANDRÉ LUIS DE GODOY** - Dispõe sobre medidas de segurança em prevenção e resposta a emergências aquáticas no âmbito do Município de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 071/2020 - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 094/2020 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 084/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 104/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 084/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio-Ambiente nº 015/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 105/2020 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR ANDRÉ LUIS DE GODOY.** Processo nº 15623.

3 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 09/2020** - Confere o Título de Cidadão Emérito ao Senhor Rui Antônio Karan, pelos relevantes serviços prestados a nossa comunidade. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 106/2020 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 093/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 113/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 086/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 107/2020 - pela aprovação. Processo nº 15571.

\$

01

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI N° 171/2019

PROCESSO N° 15488

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a obrigatoriedade no âmbito municipal, da divulgação de informações sobre obras públicas paralisadas, contendo os motivos, tempo de interrupção e nova data prevista para término).

Artigo 1º - Obriga a divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal, de informações acerca das obras públicas municipais paralisadas, contendo os motivos e período de interrupção da obra, órgão e empresa responsáveis pela obra.

Parágrafo Único - Considera obra paralisada, para efeitos desta Lei, as obras com atividades interrompidas por mais de 60 (sessenta) dias.

Artigo 2º - As empresas responsáveis pelas obras públicas, ficam obrigadas a informar o motivo da paralisação ao órgão competente.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 05/10/2020 - Maioria Simples.

02

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 071/2020

Dispõe sobre medidas de segurança em prevenção e resposta a emergências aquáticas no âmbito do Município de Rio Claro.

Art. 1 – Nas áreas abrangidas por esta Lei, durante sua atividade-fim, fica obrigatória a presença de equipe de prevenção e resposta a emergências composta por Guarda-vidas em parques, clubes e áreas de recreação, lazer ou desporto com ambiente aquático liberado ao uso das pessoas.

Art. 2 – Para efeito de aplicação desta Lei, considera-se locais com 500 (quinhentas) pessoas ou mais, circulantes ou participantes diariamente.

§ 1 – Consideram-se pessoas participantes, todas as pessoas que estejam no local durante sua atividade-fim, independentemente da condição ou motivo da sua posição.

§ 2 - Ficam isentos da obrigatoriedade da presença de Guarda-vidas as piscinas e áreas aquáticas em imóvel residencial unifamiliar e os locais onde a área aquática esteja proibida ao uso.

§ 3 - Quando entre o público participante houver homens e mulheres, as equipes de Guarda-Vidas devem possuir em seus quadros profissionais homens e mulheres.

§ 4 - As equipes de Guarda-Vidas devem estar em composição e dispostas, de forma tal que toda área liberada ao uso esteja assistida em condições de início de socorro imediato.

Art. 3 - As áreas abrangidas por esta Lei, obrigatoriamente devem possuir Plano de Atendimento a Emergências conforme Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§ 1 - Antes do início das atividades nos locais abrangidos por esta Lei, deve ser informada ao público participante as condições de segurança, rotas de emergência, posicionamento das equipes e pontos de atendimento em casos de emergência.

§ 2 - As empresas ou instituições contratantes dos serviços de Guarda-Vidas, devem manter profissionais em situação regular com suas documentações, providenciando também as reciclagens sem ônus ao profissional, assim como fornecer todos os EPI's, equipamentos de resgate e primeiros socorros inerentes às necessidades locais.

Art. 4 – As empresas privadas que se enquadram nesta Lei devem dispor de Desfibrilador Externo Automático-DEA.

§ 1 - O equipamento DEA deve estar disposto e acessível para que em caso de emergência cardíaca, o mesmo possa ser oferecido na vítima em menos de 4 minutos.

§ 2 – Os responsáveis pelo local onde houver DEA devem prover treinamento anual de capacitação operacional aos trabalhadores, oferecidos por empresas em conformidade com a Legislação vigente.

Art. 5 – Em desdobramento, o Legislativo poderá elaborar Lei complementar específica concedendo isenção ou incentivo fiscal às empresas e instituições que atenderem às exigências de implantação e adequação de serviços e profissionais de prevenção e resposta a emergências em cumprimento desta Lei.

Art. 6 - A inobservância desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades a serem aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das demais ações penais e civis cabíveis:

- * Autuação com prazo para sanar as irregularidades de 30 (trinta) dias;
- * Aplicação de multa, recolhida aos cofres do Município, com valor igual ao do dimensionamento dos Guarda-Vidas, multiplicado por dois;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- * A multa será reaplicada em dobro no caso de reincidência ou da permanência da irregularidade ao final do prazo concedido para sua regularização;
- * Interdição do estabelecimento ou suspensão da atividade eventual;
- * Cancelamento do alvará ou de autorização de funcionamento.

§ 1 – As definições sobre penalidades, prazos e valores, serão de competência da autoridade investida pelo município para fiscalização conforme avaliação da gravidade das irregularidades e seu risco potencial de dano a vidas e ao meio ambiente.

§ 2 – O valor da multa será atualizado anualmente ao início do ano em exercício, conforme o índice de correção adotado pelo município em vigor no ano vigente.

§ 3 – As arrecadações provenientes desta Lei serão destinadas às ações, serviços, convênios, campanhas, serviços e ações de prevenção e resposta a emergências, resiliência, defesa e proteção civil.

§ 4 - O Município poderá constituir Secretaria de Controle do Uso de Áreas e Imóveis para fiscalização e aplicação das sanções previstas ou atribuir tal competência a outro órgão ou estrutura municipal já existente ou que venha a ser constituída.

Art. 7 – A observância desta Lei torna-se requisito obrigatório para concessão, manutenção ou renovação de alvará ou autorização para funcionamento no município e não substitui ou desobriga a observância de demais legislações relacionadas a proteção, prevenção e resposta a emergências.

Art. 8 - As edificações e áreas terão carência de 120 (cento e vinte) dias para adequação aos requisitos desta Lei, estando isentas neste período da aplicação das sanções previstas no Artigo 8.

Art. 9 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 29 de junho de 2020.

ANDRÉ LUIS DE GODOY
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Salva-Vidas ou Guarda-Vidas é o profissional que treinou para evitar afogamentos com a finalidade de preservar a vida dos banhistas que se envolvem em situação crítica. E caso ocorra, possui a técnica para atuar e manter a vida do envolvido.

Nos locais em que se emprega o Guarda-Vidas, a atuação prevencionista é constante, sendo um forte aliado do empregador na redução dos afogamentos.

Quando a prevenção não se faz suficiente e ocorre a necessidade de intervenção emergencial, o Guarda-Vidas é a primeira pessoa qualificada a chegar no local da cena, tomando medidas cabíveis e necessárias para o não agravamento da situação, auxilia para que mais pessoas não se envolvam no sinistro e contribui com a manutenção da vida até a chegada dos profissionais da saúde através de procedimentos e protocolos adquiridos em treinamentos.

Segundo a Sociedade Brasileira de Socorro Aquático (SOBRASA), 17 brasileiros morrem afogados diariamente (a cada 84 minutos). Adolescentes têm o maior risco de morte e 51% de todos os óbitos ocorrem até os 29 anos. Além disso, 51% das mortes na faixa de 1 a 9 anos de idade ocorrem em piscinas e residências. Cada óbito por afogamento custa R\$ 210.000,00 ao Brasil. E quanto isso custa aos familiares? Não tem preço!

Quanto à execução da Lei, além de proporcionar mais segurança à sociedade e gerar emprego aos profissionais da área, a aprovação e aplicação desta propositura não onera o orçamento do município, pelo contrário, traz bônus ao criar forma de arrecadação, cuja fiscalização e aplicação se dá pela já existente estrutura municipal que pode vir a ser ampliada em virtude de recursos arrecadados.

Este projeto ampara de forma oportuna o município para que também possa instituir seu próprio serviço municipal de Guarda-Vidas, a exemplo das Guardas Civis e da Defesa Civil.

Concluindo, reafirmamos a responsabilidade e compromisso do município com a proteção e segurança. Portanto, solicito aos nobres pares a aprovação desta propositura que é anseio dos profissionais em nossa região e medida relevante para a segurança de nossos munícipes.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 71/2020 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 71/2020 - PROCESSO Nº 15623-099-20.

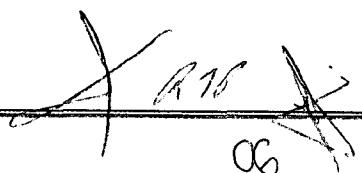
Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 71/2020, de autoria do nobre Vereador André Luis de Godoy, que dispõe sobre medidas de segurança em prevenção e resposta a emergências aquáticas no âmbito do Município de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

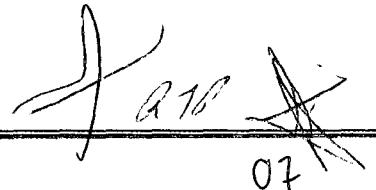
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei dispõe sobre medidas de segurança em prevenção e resposta a emergências aquáticas com Guarda-Vidas em parques, clubes, áreas de recreação, lazer ou desporto com ambiente aquático liberado para o uso das pessoas.

O principal objetivo da mencionada norma é estabelecer as condições mínimas de segurança, com qualificação e equipamentos necessários para o resgate e primeiros socorros em ambiente aquático através de Guarda-Vidas.

Todavia, considerando que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Projetos de Leis que disponham sobre matéria tipicamente administrativa, bem como aquelas relacionadas às atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, sugerimos a apresentação de emenda supressiva aos artigos 5º e 7º ora analisado, renumerando os demais artigos.

Também é recomendável a inclusão de alíneas no texto abaixo do artigo 6º, do Projeto de Lei em apreço (onde consta símbolos/estrelas) bem como que seja feita a numeração ordinal até o artigo nono, tudo conforme Lei Complementar nº 95/1998 (dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona). Por fim, que no artigo 8º do Projeto seja feita uma emenda substitutiva para substituir a expressão final, ou seja, onde está escrito “artigo 8” passa para “artigo 5º” (depois da renumeração dos artigos).

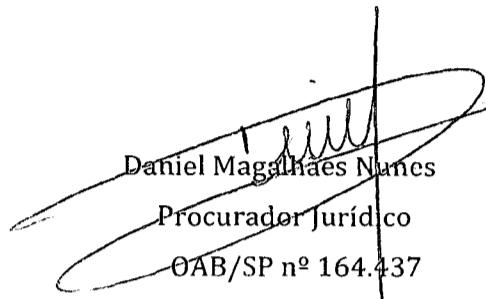


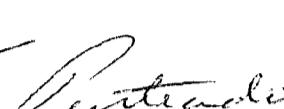
Câmara Municipal de Rio Claro

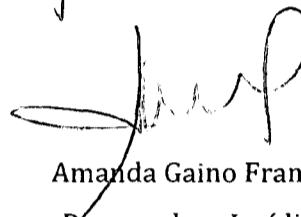
Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade, com as ressalvas mencionadas.**

Rio Claro, 22 de julho de 2020.


Daniel Magalhaes Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 071/2020

PROCESSO N° 15623-099-20

PARECER N° 094/2020

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Dispõe sobre medidas de segurança em prevenção e resposta a emergências aquáticas no âmbito do Município de Rio Claro.

A **Comissão de Constituição e Justiça** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 03 de agosto de 2020.


GERALDO LUIS DE MORAES
Presidente


DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI
Relator


RAFAEL HENRIQUE ANDREETA
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 071/2020

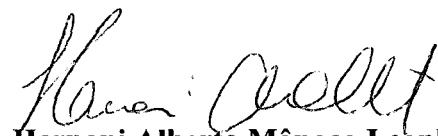
PROCESSO N° 15623-099-20

PARECER N° 084/2020

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Dispõe sobre medidas de segurança em prevenção e resposta a emergências aquáticas no âmbito do Município de Rio Claro.

A Comissão de Administração Pública acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 03 de agosto de 2020.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente


José Pereira dos Santos
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 071/2020

PROCESSO N° 15623-099-20

PARECER N° 104/2020

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Dispõe sobre medidas de segurança em prevenção e resposta a emergências aquáticas no âmbito do Município de Rio Claro.

A **Comissão de Políticas Públicas** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 13 de agosto de 2020.

Ruggero Augusto Seron
Presidente


Thiago Yamamoto
Relator


Caroline Gomes Ferreira
Membro

11

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 071/2020

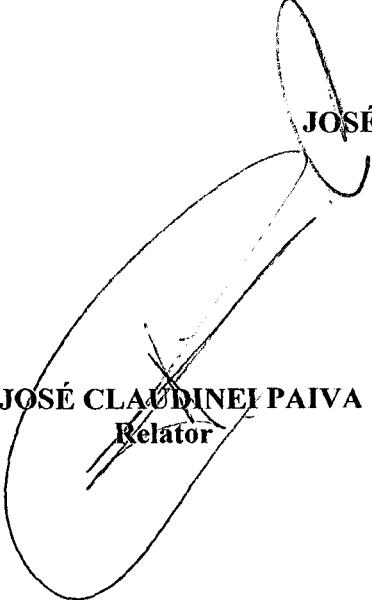
PROCESSO Nº 15623-099-20

PARECER Nº 15/2020

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Dispõe sobre medidas de segurança em prevenção e resposta a emergências aquáticas no âmbito do Município de Rio Claro.

A Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 20 de agosto de 2020.


JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Presidente


JOSÉ CLÁUDINEI PAIVA
Relator

PAULO ROGÉRIO GUEDES
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 071/2020

PROCESSO Nº 15623-099-20

PARECER Nº 084/2020

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Dispõe sobre medidas de segurança em prevenção e resposta a emergências aquáticas no âmbito do Município de Rio Claro.

A Comissão dos Direitos da Pessoa Humana acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 31 de agosto de 2020.

José Claudinei Paiva
Presidente

Anderson Adolfo Christofoletti
Relator

Adriano La Torre
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI N° 071/2020

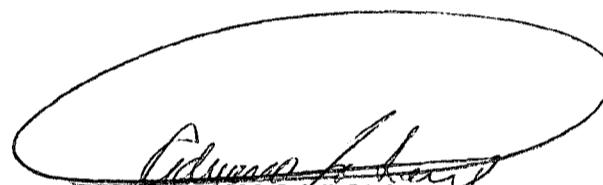
PROCESSO N° 15623-099-20

PARECER N° 105/2020

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Dispõe sobre medidas de segurança em prevenção e resposta a emergências aquáticas no âmbito do Município de Rio Claro.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 03 de setembro de 2020.



ADRIANO LA TORRE
Presidente

PAULO MARCOS GUEDES
Relator



MARIA DO CARMO GUILHERME
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR ANDRÉ LUIS DE GODOY AO PROJETO DE LEI N° 071/2020

1 – EMENDA SUPRESSIVA

Ficam excluídos Artigos 5º e 7º, renumerando-se os demais Artigos.

3 – EMENDAS MODIFICATIVAS

Aplica-se a numeração ordinal a todos os Artigos, que passam a constar como Artigo 1º, Artigo 2º, Artigo 3º, Artigo 4º, Artigo 5º, Artigo 6º e Artigo 7º.

As alíneas do Artigo 5º (Artigo 6º antes da supressão e renumeração) passam a constar como I, II, III, IV e V.

O Artigo 6º (Artigo 8º antes da supressão e renumeração) passa a constar com a seguinte redação:

Artigo 6º - As edificações e áreas terão carência de 120 (cento e vinte) dias para adequação aos requisitos desta Lei, estando isentas neste período da aplicação das sanções previstas no Artigo 5º

Rio Claro, 29 de julho de 2020.



ANDRÉ LUIS DE GODOY
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 09/2020

(Confere o Título de Cidadão Emérito ao Senhor Rui Antônio Karan, pelos relevantes serviços prestados a nossa comunidade).

Artigo 1º - Fica conferido o Título de Cidadão Emérito ao Senhor Rui Antônio Karan, pelos relevantes serviços prestados a nossa comunidade.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 03 de março de 2020.


ADRIANO LA TORRE
Vereador 2º Secretario
Vice Líder - Progressistas

LC

HISTÓRICO

Nome: Rui Antônio Karan

Profissão: Aposentado

Est. Civil: Casado com a Sra Itamar Maria Fosco Karan desde 04/09/1970

Filiação: FelippeKaram e Marina MacriKaram

Nascimento: 28/08/1940 Rio Claro/SP

História:

Rui Antônio Karan é rio-clarense, formado em Bacharel de Direito na Faculdade de São Carlos, e Técnico em Contabilidade pelo Colégio Comercial "Professor Arthur Bilac".

Funcionário público atuando na secretaria da fazenda do estado de São Paulo, por 15 anos. Foi Comissionado em 1974 para o Fórum de Rio Claro-SP, onde passou a trabalhar como secretário do Juiz de direito Dr Luiz Gonzaga de Arruda Campos, por 5 consecutivos

Trabalhou também como escrevente técnico judiciário, prestando serviços como chefe de cartório eleitoral na 110º zona de Rio Claro-SP de 1979 até 2004 onde se aposentou.

Atuou como chefe de gabinete da Prefeitura Municipal de Rio Claro na gestão do Sr Demerval da Fonseca Nevoeiro Júnior, de 2005 a 2008, e por esses motivos e em reconhecimento a toda a sua dedicação é que faço essa singela homenagem.

DECLARAÇÃO

Eu, Rui Antônio Karan, afirmo e reitero que é com grande honra que aceito e receberei a homenagem de outorga "Medalha de Cidadão Emérito", proposta pela Câmara Municipal de Rio Claro, através da iniciativa do Vereador Adriano La Torre – 2º Secretário e Vice Líder Progressistas, pelos relevantes serviços prestados a nossa Cidade de Rio Claro.

Rio Claro, 02 de fevereiro de 2020.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Rui Antônio Karan". It is written in a cursive style with a horizontal line underneath it.

Rui Antônio Karan

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 09/2020 – PROCESSO nº 15571-047-20

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Decreto Legislativo nº 09/2020, de autoria do nobre Vereador Adriano La Torre, que confere o Título de Cidadão Emérito ao Senhor Rui Antônio Karan, pelos relevantes serviços prestados à nossa comunidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, ressaltamos o seguinte:


19

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Projeto de Decreto Legislativo em questão encontra amparo legal por estar previsto no artigo 213 da Resolução nº 244, de 16 de novembro de 2006 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro), que assim dispõe sobre a concessão dos títulos honoríficos:

"Artigo 213 – São títulos honoríficos:

I – Cidadão Rio-clarense;

II – Cidadão Emérito;

III – Medalha de Honra ao mérito"

Portanto, o pleito em referência encontra amparo legal no artigo 213, inciso I, do Regimento Interno desta Edilidade.

Cabe ressaltar, que de acordo com o artigo 214 do Regimento Interno, o projeto só será admitido se estiver instruído com a Biografia e a Anuênciа de quem se pretende homenagear, de acordo com a redação dada pela Resolução nº 246/2007.

Assim sendo, solicitamos a juntada ao projeto da Biografia e da Anuênciа de quem se pretende homenagear para cumprimento do artigo 214 do Regimento, sob pena do mesmo ser arquivado.

20

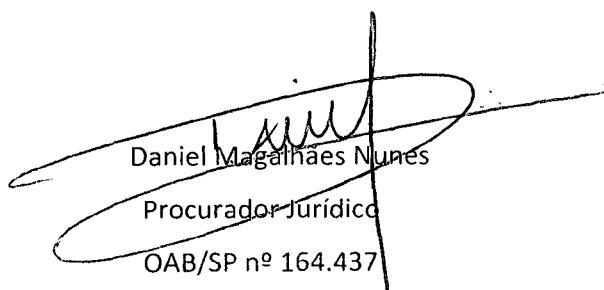
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Finalmente, salientamos que, nos termos do artigo 213, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Edilidade, cada Vereador poderá outorgar anualmente somente um (01) título para cada um dos tipos especificados nos incisos I e II.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Decreto Legislativo em apreço reveste-se de **legalidade, com a ressalva acima mencionada.**

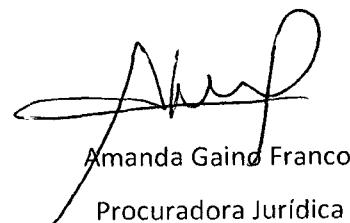
Rio Claro, 19 de março de 2020.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 09/2020

PROCESSO N° 15571-047-20

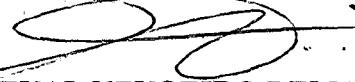
PARECER N° 106/2020

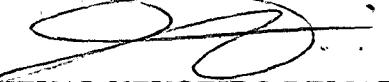
O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE**, Confere o Título de Cidadão Emérito ao Senhor Rui Antônio Karan, pelos relevantes serviços prestados a nossa comunidade.

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 31 de agosto de 2020.


GERALDO LUIS DE MORAES
Presidente


DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI
Relator


RAFAEL HENRIQUE ANDREETA
Membro

22

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 09/2020

PROCESSO N° 15571-047-20

PARECER N° 093/2020

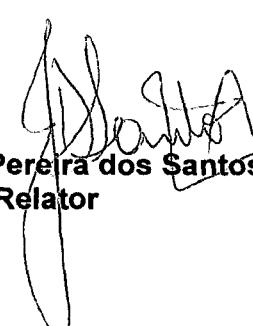
O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE**, Confere o Título de Cidadão Emérito ao Senhor Rui Antônio Karan, pelos relevantes serviços prestados a nossa comunidade.

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 08 de setembro de 2020.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente



José Pereira dos Santos
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 09/2020

PROCESSO Nº 15571-047-20

PARECER Nº 113/2020

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE**, Confere o Título de Cidadão Emérito ao Senhor Rui Antônio Karan, pelos relevantes serviços prestados a nossa comunidade.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 24 de setembro de 2020.

Ruggero Augusto Seron
Presidente


Thiago Yamamoto
Relator


Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 09/2020

PROCESSO Nº 15571-047-20

PARECER Nº 086/2020

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE**, Confere o Título de Cidadão Emérito ao Senhor Rui Antônio Karan, pelos relevantes serviços prestados a nossa comunidade.

A Comissão dos Direitos da Pessoa Humana acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 25 de setembro de 2020.

José Cláudinei Paiva
Presidente

Anderson Adolfo Christofolletti
Relator

Rodrigo La Torre
Adriano La Torre
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 09/2020

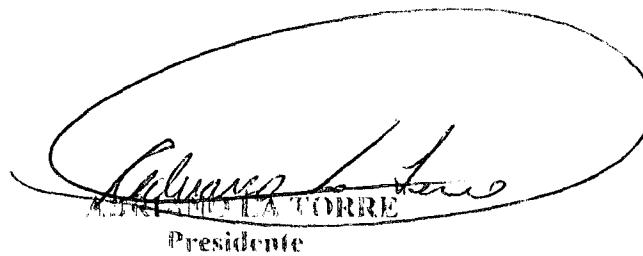
PROCESSO Nº 15571-047-20

PARECER Nº 107/2020

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador ADRIANO LA TORRE, Concede o Título de Cidadão Emérito ao Senhor Rui Antônio Karan, pelos relevantes serviços prestados a nossa comunidade.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS aceita a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 01 de outubro de 2020.



Adriano La Torre
Presidente

PAULO MARCOS GUEDES
Relator

MARIA DO CARMO GUILHERME
Membro